



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DELCARAÇÃO** nº 0023288-58.2004.815.2001

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTES** : José Roberto Sobrinho e Sinal Motos LTDA

**ADVOGADO** : Fabrício Montenegro de Moraes

**EMBARGADO** : Nordeste Brasil Representações LTDA

**ADVOGADO** : Fábio Brito Ferreira

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de Declaração em Embargos de Declaração – Acórdão que acolheu aclaratórios e anulou o anterior, restaurando o “*decisum*” que julgou as apelações cíveis – Exposição, nas apelações cíveis, da tese jurídica controvertida – Propósito de prequestionamento – Irrelevância da ausência de menção dos artigos de lei que se afirma violado – Exigência de que a tese jurídica seja inequivocamente discutida – Rejeição.

– Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

– *“Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos*

*dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo.”* (REsp 1314163/GO).

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl. 484.

## **RELATÓRIO**

**JOSÉ ROBERTO SOBRINHO** e **SINAL MOTOS LTDA** interpuseram embargos de declaração em face de **NORDESTE BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA**, sustentando a existência de omissão e contradição no v. acórdão de fls. 459/468, que acolheu os anteriores embargos de declaração interpostos pela empresa ora embargada, anulando o acórdão então embargado e restaurando o que julgou as apelações cíveis nº 200.2004.023288-2/001 (fls. 328/342).

No “*decisum*” recorrido (proferido em sede de embargos de declaração), por decisão unânime, o colegiado da Segunda Câmara Especializada Cível entendeu que o acórdão dos anteriores embargos de declaração, reformou a decisão resultante do julgamento das apelações cíveis e decretou a nulidade da sentença “*a quo*”, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, atribuindo efeitos infringentes, sob a premissa fática de ter havido omissão e obscuridade no pronunciamento anterior, todavia, da detida análise dos autos, restou claro que o acórdão que julgou os recursos apelatórios havia apreciado sim, logo em sede de preliminar, a questão de ordem pública levantada, cerceamento de defesa, e entendido pela sua inocorrência.

Por conta disso, na decisão objurgada, esta Egrégia Corte reconheceu que o acórdão que havia julgado os primeiros aclaratórios fundou-se em premissa fática equivocada, qual seja, de que a Corte, no julgamento dos recursos apelatórios, não teria analisado a arguição de cerceamento de defesa, e, por conta disso, procedeu a um novo julgamento de questões já debatidas e decididas no acórdão das apelações

cíveis, emprestando indevidos efeitos modificativos aos primeiros embargos, uma vez que ausente omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Nas razões recursais de fls. 471/482, argumenta os embargantes, em síntese, a existência de omissão quanto a tese controvertida nas apelações cíveis, que teve o acórdão restaurado na decisão ora combatida, inexistindo prequestionamento para fins de recurso nas instâncias superiores.

É o que basta a relatar.

## **VOTO**

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*  
*I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;*  
*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insígnis mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

---

<sup>1</sup> *In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Dos autos, vê-se que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, quando da apreciação das apelações cíveis de nº 200.2004.023288-2/001, com acórdão constante às fls. 328/342 dos autos e restabelecido na decisão ora hostilizada.

Destarte, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a ser sanado, eis que no acórdão restabelecido foram abordados todos os pontos necessários para a solução da lide, fato que demonstra a inexistência de vício a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção dos embargantes de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso similar, assim decidiu:

*“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – 1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao ‘reexame em substância da matéria julgada’. 2. Embargos de declaração não conhecidos.” (Embargos Declaratórios em Recurso Especial n.º 462939/SC – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux – DJU 23.06.2003 – p. 00253).*

Ora, tendo o vergastado acórdão exposto nitidamente que o acórdão proferido no julgamento das apelações cíveis está restaurado e, tendo este, de forma nítida e objetiva, analisado a matéria arguida, com a exposição da tese jurídica controvertida, não há vício a ser sanado.

Para corroborar, pede-se “vênia” para transcrever trechos do acórdão ora embargado, confira-se:

*“...como se deduz da detida análise dos autos, o acórdão que julgou os recursos apelatórios apreciou sim, logo em sede de preliminar, a questão de ordem pública levantada, cerceamento de defesa, e entendeu pela sua inocorrência.*

(...)

*Neste passo, tem-se que reconhecer que o acórdão que julgou os aclaratórios fundou-se em premissa fática equivocada, qual seja, de que a Corte no julgamento dos recursos apelatórios não teria analisado a arguição de cerceamento de defesa e, desta forma, procedeu a um novo julgamento de questões já debatidas e decididas no acórdão das apelações cíveis, emprestando indevidos efeitos modificativos aos aclaratórios, uma vez que ausente omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.*

(...)

*Pois bem, a bem colocada irresignação da ora embargante, quanto à atribuição de efeitos modificativos aos anteriores embargos de declaração, restringe-se ao âmbito do art. 535, do Diploma Processual Civil.*

*De fato, impende reconhecer que o órgão Julgador violou a norma prevista no artigo 535, do CPC, uma vez que, sob a ótica da omissão do julgado que se pretendia aclarar, repita-se omissão inexistente, promoveu-se uma revisão de mérito da anterior decisão, incumbência essa restrita aos Tribunais Superiores, em âmbito recursal.*

(...)

*Desta forma, cabe a este Sodalício, detectando a premissa fática equivocada da qual partiu o julgado recorrido, efetuar a retificação pertinente, imprimindo efeitos infringentes a este julgado, como consequência da grave contradição aqui verificada (inexistência de qualquer vício de omissão e obscuridade no acórdão reformado em sede de aclaratórios), vez que esta Corte já havia se manifestado acerca da arguição de cerceamento de defesa.*

(...)

*Ante o acima exposto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios, anulando-se o acórdão embargado (também proferido em sede de aclaratórios), a fim de se restaurar o acórdão que julgou as apelações cíveis.”.*  
(grifei).

Os embargantes explicitaram, ainda, nas razões recursais, que o presente recurso tem objetivo de prequestionar a matéria debatida, para fins de acesso às instâncias superiores.

Por oportuno, faz-se necessário ressaltar, que, em face da imposição estabelecida nos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna, admite-se, para efeito de prequestionamento, a utilização de embargos declaratórios, com a finalidade de provocar a manifestação

expressa do órgão jurisdicional a respeito da questão legal ou constitucional controvertida.

Frise-se, entretanto, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, o que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Sobre o tema, ensina o MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO que *“basta que o órgão julgador decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais”*<sup>2</sup>.

Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

*“EM ENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE SE CONFIGUROU, ORIGINARIAMENTE, NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal continua a exigir, como pressuposto necessário à adequada interposição do recurso extraordinário, que o acórdão recorrido tenha efetivamente examinado, de modo explícito, a controvérsia constitucional. - Na hipótese em que a alegada situação de litigiosidade constitucional tenha surgido, originariamente, no próprio acórdão recorrido, é imprescindível a oposição dos pertinentes embargos declaratórios, para que o tema constitucional seja expressamente enfrentado pelo Tribunal de origem. Precedentes. (AI 254903 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 09-03-2001 PP-00103 EMENT VOL-02022-02 PP-00305)”* (grifei)

Na mesma linha, enveredam as decisões do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

<sup>2</sup>REsp 1188683/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011

OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. **A Corte Especial deste tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento.**

2. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1376909/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)” (grifei).

E,

“AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.

1.- Para que um determinado tema seja considerado prequestionado, mais que a expressa menção à norma federal, **faz-se necessário que a questão jurídica tenha sido discutida e decidida pelo Tribunal a quo, mediante o acolhimento ou a rejeição da pretensão deduzida.**

2.- Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade, justificando-se a sua redução de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1383211/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013). (grifei).

Feitas essas considerações, não há dúvidas de que estes embargos devem ser rejeitados, uma vez que foram abordados todos os pontos necessários para a solução da lide, inexistindo vício na decisão a justificar a interposição dos declaratórios, ficando evidente a intenção dos embargantes de rediscutir a matéria.

Embargos de Declaração.

Ante o exposto, REJEITO os presentes

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*